



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

ATA DA REUNIÃO DA 1ª JUNTA DE JULGAMENTO DE RECURSOS DO CONSEMA - 27/09/2024.

Aos vinte e sete dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e quatro, reuniram-se os membros da 1ª Junta de Julgamento de Recursos do CONSEMA, por VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos do Ofício Circular CONSEMA nº 28/2024. Compareceram: William Khalil, representante do Conselho Regional de Engenharia de Mato Grosso – CREA; Marcos Felipe Verhalen de Freitas, representante da Secretaria de Estado de Educação – SEDUC; Luana Maria de Andrade, representante da Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Mato Grosso – FECOMÉRCIO; Alexandre Ferramosca Netto, representante do Instituto Ação Verde – IAV; Márcio Augusto Fernandes Tortorelli, representante do Instituto Técnico de Educação, Esporte e Cidadania – ITEEC; André Zortéa Antunes, representante da Associação dos Produtores Rurais da APA Estadual Nascentes do Rio Paraguai – APRAPA; Ticiano Juliano Massuda, representante da Procuradoria Geral do Estado – PGE e Adelayne Bazzano de Magalhães, representante da Secretaria de Estado de Saúde – SES.

Inicialmente, a Secretária Executiva informou aos conselheiros que os processos nº **463746/2019, interessado Flávio Antônio Uez; nº 370339/2017, interessado Ederson de Souza Cavalheiro; nº 343823/2015, interessada May Transportes e Logística Ltda. – EPP; nº 463620/2019, interessado Neldo Mertens e nº 164477/2020, interessado Celso Deda**, foram retirados de pauta tendo em vista pedidos de conciliação, portanto, foram encaminhados ao NUCAM. A advogada do Recorrente Celso Deda, a Dra. Milene Almeida Reis – OAB/MT 33.479, apesar de ter nos autos pedido de conciliação, reclamou da retirada de pauta de julgamento porque queria fazer a sustentação oral.

Com o quórum formado o Presidente da 1ª Junta de Julgamento de Recursos, iniciou a reunião, sendo os processos, devidamente, apregoados, discutidos e votados.

Processo nº 408243/2019 – Interessado – Denivaldo Dias Amorim – Relatora – Fabíola Laura Costa Corrêa – FECOMÉRCIO – Advogada – Luciana Bom Despacho de F. Carvalho – OAB/MT 23.803. Auto de Infração nº 167083 de 03/08/2019. Por pescar em lugar interdito por órgão competente (com embarcação ancorada em cima da pedra do Cangá, situada em corredeira no Rio Cuiabá). Decisão Administrativa nº 2861/SGPA/SEMA/2019, homologada em 20/12/2019, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor de R\$6.000,00 (seis mil reais), com fulcro no artigo 35 do Decreto Federal nº 6514/2008. Requereu o Recorrente, cancelamento do auto de infração, pelas razões de falta de complementação da Lei Penal em Branco, o erro de proibição na conduta do agente; assentar a atipicidade material da conduta, pela completa ausência de ofensividade ao bem jurídico tutelado; conversão da multa em advertência e/ou redução do valor não superior a R\$700,00(setecentos reais), já que não houve nenhum dano ao bem jurídico; determinar a liberação dos bens apreendidos. Em 23 de setembro de 2024, a advogada da parte peticionou informando que o Recorrente havia falecido e juntou a Certidão de Óbito onde se constatou o óbito em 13/09/2024. A advogada declinou da sustentação oral. Voto retificado, oralmente, pela representante da FECOMÉRCIO: votou pela extinção da punibilidade ante o falecimento do Recorrente antes da decisão final. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar o voto retificado da relatora para extinguir a punibilidade pelo



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

falecimento do autuado, devidamente comprovado pela Certidão de Óbito juntada, antes da decisão administrativa irrecorrível e, conseqüentemente, o arquivamento do processo.

Processo nº 422039/2020 – Interessado - José Geraldo Felippeto – Relatora - Adelayne Basano de Magalhães – SES - Advogado - Douglas Camargo da Anunciação – OAB/MT 19.125. Auto de Infração nº 200432265 de 05/11/2020. Por destruir através de desmatamento a corte raso, 28,57ha de vegetação nativa em área objeto de especial preservação, sem autorização do órgão ambiental competente; por descumprir embargo de obra ou atividade e seus respectivas áreas, conforme descrito no Relatório Técnico nº 1316/GPFCD/CFFL/SUF/SEMA/2020. Decisão Administrativa nº 321/SGPA/SEMA/2024, homologada em 10/06/2024, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$342.850.00 (trezentos e quarenta e dois mil oitocentos e cinquenta reais), com fulcro nos artigos 50 e 79, ambos do Decreto Federal nº 6514/2008. Requereu o Recorrente, a reconhecimento da ilegitimidade passiva vez que não é o proprietário da área desde 2008. O advogado da parte na sustentação oral aduziu que em 2005 a área foi desmembrada e que o lote autuado fora vendido em 31/10/2008 para a Madeireira Novo Estado Ltda. – EPP. Alegou que, no SICAR não houve a transferência de titularidade porque o novo proprietário não fez o SINCAR, sendo esta a razão que o Recorrente foi autuado. E reafirmou o pedido de ilegitimidade passiva. Voto da Relatora: votou pelo improvimento do Recurso interposto, mantendo a Decisão Administrativa na sua integralidade. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto da relatora para manter incólume a Decisão Administrativa nº 321/SGPA/SEMA/2024, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$342.850.00 (trezentos e quarenta e dois mil oitocentos e cinquenta reais), com fulcro nos artigos 50 e 79, ambos do Decreto Federal nº 6514/2008.

Processo nº 404564/2018 – Interessada - Madeireira Mississipi Ltda. – Relator - Davi Maia Castelo Branco Ferreira – PGE – Advogado - Cesar Augusto Soares da Silva Júnior – OAB/MT 13.034. Auto de Infração nº 1302D de 08/08/2018. Por comercializar 27.272,2318st de resíduos e 3.113,2269st de cavaco, sem as devidas Guias Florestais outorgadas pelo órgão ambiental competente, conforme C.I. nº 213/2018/CCRF/SUGF/SALARH/SEMA, datado de 01/08/2018, página 02, acostado no processo 396915/2018. Decisão Administrativa nº 4651/SGPA/SEMA/2022, homologada em 05/04/2022, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$9.115.637,61 (nove milhões, cento e quinze mil, seiscentos e trinta e sete reais e sessenta e um centavos), com fulcro no artigo 47 do Decreto Federal nº 6514/2008. Requereu a Recorrente, sucessivamente, seja reconhecida a ilegalidade da decisão recorrida que se negou a analisar os documentos apresentados pela defesa; reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente; nulidade do auto de infração posto estar comprovado que não houve comércio ilegal de madeira. O advogado da parte na sustentação oral aduziu em sede de preliminar, a ocorrência da prescrição intercorrente e, também, a omissão da análise do laudo apresentado. Afirmou que, a madeira não foi comercializada, foi apenas, transferida para outro lote próprio da empresa que estava a 80Km. Finalizou, requerendo que a análise dos documentos pela 1ª instância. Voto do Relator: julgou improcedente o recurso administrativo, confirmando a Decisão Administrativa. O representante da APRAPA apresentou, oralmente, voto divergente no sentido de reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente havida entre a ciência da

RUA C – ESQUINA COM RUA F – CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO – CPA

www.sema.mt.gov.br / consema@sema.mt.gov.br - 65 3613-7311

CNPJ: 03.507.415/0023-50



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

autuação em 18/09/2018 (fls.17) e a Certidão de Antecedentes em 14/12/2022 (fls.101). Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por maioria, acompanhar os termos do voto divergente para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente havida entre 18/09/2018 e 14/012/2022, com fulcro no artigo 21, §2º, do Decreto Federal nº 6514/2008, consequentemente, anulação do auto de infração e arquivamento do processo.

Processo nº 155606/2019 – Interessada - Priscila Rasqueri Mendes Masrashin – Relator - Davi Maia Castelo Branco Ferreira – PGE – Advogado - Cesar Augusto Soares da Silva Júnior – OAB/MT 13.034. Após a sustentação oral, o representante do ITEEC pediu VISTA do processo, o qual retornará para continuidade do julgamento na próxima reunião.

Processo nº 62181/2020 – Interessado - John Lennon Aimi – Relator - Davi Maia Castelo Branco Ferreira – PGE – Advogado - Igor Ortiz Machado – OAB/MT 16.938-A. Auto de Infração nº 20033111 de 11/02/2020. Por impedir a regeneração natural em 215,93 de florestas ou demais formas de vegetação nativa; por descumprir embargo de atividade em área embargada, de acordo com o Termo de Embargo nº 0789D, datada de 26/02/2019, ambas as condutas, conforme Relatório Técnico 70; por exercer atividade potencialmente poluidora (agricultura) sem autorização (APF) do órgão ambiental competente. Decisão Administrativa nº 5602/SGPA/SEMA/2021, homologada em 12/11/2021, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$1.721.512,40 (um milhão, setecentos e vinte e um mil, quinhentos e doze reais e quarenta centavos), com fulcro nos artigos 48, 66 e 79, todos do Decreto Federal nº 6514/2008. Requereu o Recorrente, nulidade do auto de infração em razão da ausência de pressupostos legais necessários para a sua lavratura; caso não seja declarada a nulidade do auto de infração, que reduza o valor da multa aplicada, vez que não foram observados os critérios técnicos na sua aplicação; a suspensão do presente processo até a regularização ambiental com a análise do CAR. O advogado da parte sustentou que a SEMA não analisou que a área era consolidada. Voto do Relator: votou pelo improvimento do recurso interposto, a fim de que seja mantida incólume a Decisão Administrativa. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do relator para manter integralmente a Decisão Administrativa nº 5602/SGPA/SEMA/2021, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$1.721.512,40 (um milhão, setecentos e vinte e um mil, quinhentos e doze reais e quarenta centavos), com fulcro nos artigos 48, 66 e 79, todos do Decreto Federal nº 6514/2008.

Processo nº 266790/2016 – Interessada - Colina do Norte Indústria e Comércio de Madeiras Ltda. – Relatora - Adelayne Bazzano de Magalhães – SES – Advogado - Vinicius Alves dos Santos – OAB/MT 9.453. Auto de Infração nº 0066D de 23/05/2016. Por ter em depósito 62,9192m³ de madeira nativa em toras e 139,8308m³ de madeira nativa serrada, totalizando 202,7500m³, sem prévia autorização do órgão ambiental competente; por comercializar 9,7766m³ de madeira nativa em toras e 71,1920m³ de madeira nativa serrada, totalizando 80,9686m³, sem prévia autorização do órgão ambiental competente, apresentando um saldo declarado no Sistema SISFLORA maior que a volumetria aferida no estoque do empreendimento, ambos conforme o Auto de Inspeção nº 0018D. Decisão Administrativa nº 5010/SGPA/SEMA/2020, homologada em 14/12/2020, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 85.115,58 (oitenta e cinco mil, cento e quinze reais e cinquenta e oito centavos),

RUA C – ESQUINA COM RUA F – CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO – CPA

www.sema.mt.gov.br / consema@sema.mt.gov.br - 65 3613-7311

CNPJ: 03.507.415/0023-50



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

com fulcro no artigo 47, §1º, do Decreto Federal nº 6514/2008. Requereu a Recorrente, nulidade para não perpetrar irregularidade, anulando o processo por estar estranho seu regular andamento processual; que seja apreciada a questão prejudicial de mérito. O advogado da parte declinou da sustentação oral após ser informado do teor do voto da relatora. Voto da Relatora: votou pelo arquivamento do processo ante a verificação da incidência da prescrição intercorrente havida entre a emissão do Relatório Técnico nº 263/SUF/CFFF/SEMA/2016 em 31/05/2016 (fls.07/17) e a Certidão de Antecedentes em 03/06/2019 (fls.128). Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto da relatora para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente havida entre 31/05/2016 e 03/06/2019, com fulcro no artigo 21, §2º, do Decreto Federal nº 6514/2008, consequentemente, anulação do auto de infração e arquivamento do processo.

Processo nº 227778/2020 – Interessado - Sandro Sebastião Gomes da Silva – Relator - André Stumpf Jacob Gonçalves – FECOMÉRCIO - Advogada - Andréia Gonçalves – OAB/MT 13.659. Auto de Infração nº 20043630 de 22/06/2020. Termo de Embargo/Interdição nº 20044609 de 22/06/2020. Por desmatar a corte raso no ano de 2019, 33,35ha de vegetação nativa em área objeto de especial preservação, conforme Relatório Técnico nº 692/GPFCD/CFFL/SUF/SEMA/2020. Decisão Administrativa nº 251/SGPA/SEMA/2023, homologada em 24/05/2023, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 166.769,80 (cento e sessenta e seis mil, setecentos e sessenta e nove reais e oitenta centavos), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº 6514/2008, bem como manutenção do embargo. Requereu o Recorrente, cancelamento do auto de infração pela falta de motivação da decisão recorrida, sem análise das teses defensivas; ilegitimidade passiva. A advogada da parte declinou da sustentação oral ao ser informada do teor do voto do relator. Voto do Relator: deu provimento ao recurso para declarar nulo o auto de infração ante a ausência de legitimidade. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do relator para anular o auto de infração em face da ilegitimidade passiva, com fulcro no artigo 53 do Decreto Estadual nº 1436/2022, consequentemente, arquivamento do processo.

Processo nº 238077/2015 – Interessado – Gilmar Mioranza – Relator – Marcos Felipe Verhalen de Freitas – SEDUC – Advogada – Adriana V. Pommer – OAB/MT 14.810. Auto de Infração nº 133121 de 12/05/2015. Por causar dano e efetuar desmate de 32,718ha de floresta nativa em imóvel rural localizado na Unidade de Conservação – Parque Cristalino, conforme Auto de Inspeção nº 3794. Decisão administrativa nº 2429/SGPA/SEMA/2020, homologada em 20/07/2020, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 206.318,00 (duzentos e seis mil, trezentos e dezoito reais), com fulcro nos artigos 49 e 91, ambos do Decreto Federal nº 6514/2008. Requereu o Recorrente, que sejam reconhecidas, a prescrição da pretensão punitiva e da intercorrente; nulidade da autuação em razão da ilegitimidade passiva; requereu a devolução do prazo para apresentação de alegações finais; requereu a diminuição do valor aplicado para o mínimo legal. A advogada da parte declinou da sustentação oral ao ser informada do teor do voto do relator. Voto do Relator: conheceu do recurso interposto e, no mérito, votou pelo seu provimento, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente havida entre o recebimento do auto de infração pelo autuado em 18/06/2015 (fls.25) e o Despacho de encaminhamento para a emissão de certidão de



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

anteriores em 19/06/2018 (fls. 59). Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do relator para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente havida entre 18/06/2015 e 19/06/2018, com fulcro no artigo 21, §2º do Decreto Federal nº 6514/2008, conseqüentemente, anulação do auto de infração e arquivamento do processo, sem prejuízo da reparação de eventual dano ambiental causado pelo Recorrente.

Processo nº 138789/2017 – Interessado - Júlio Rui Sardanha - Relator - Alexandre Ferramosca Netto – IAV – Advogada - Adriana V. Pommer – OAB/MT 14.810. Auto de Infração nº 0364D de 16/03/2017. Termo de Embargo/Interdição nº 0197D de 16/03/2017. Por desmatar a corte raso 57,80 hectares de vegetação nativa, em Área de Reserva Legal e sem autorização do órgão ambiental competente, conforme Auto de Inspeção nº 0163D. Decisão Administrativa nº 3278/SGPA/SEMA/2021, homologada em 11/07/2021, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 289.000,00 (duzentos e oitenta e nove mil reais), com fulcro no artigo 51 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requereu o Recorrente, o reconhecimento das prescrições, da pretensão punitiva e intercorrente; nulidade do auto de infração pela inexistência do fato gerador da autuação e/ou redução do valor da multa aplicada. A advogada da parte declinou da sustentação oral ao ser informada do teor do voto do relator. Voto do Relator: conheceu do recurso interposto e lhe deu provimento, reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente comprovada no processo que entre a data do protocolo da defesa em 15/05/2017 (fls.34/60) até a decisão de 1ª instância em 09/06/2021 (fls.170/176), transcorreram 04 anos e 24 dias. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do relator para dar provimento ao recurso administrativo e reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente comprovada no processo havida entre 15/05/2017 até 09/06/2021, com fulcro no artigo 21, §2º, do Decreto Federal nº 6514/2008, conseqüentemente, anulação do auto de infração e arquivamento do processo.

Processo nº 175405/2020 – Interessada - Anzilago Agronegócio Ltda. – Relator - Marcos Felipe Verhalen de Freitas – SEDUC – Advogada - Adriana V. Pommer – OAB/MT 14.810. Auto de Infração nº 20033226 de 08/05/2020. Por impedir a regeneração natural em 333,8519ha de florestas ou demais formas de vegetação nativa; por descumprir embargo de atividade em área embargada, de acordo com o Termo de Embargo nº 0857D, datado de 09/05/2019; por exercer atividade potencialmente poluidora de agricultura sem autorização (APF) do órgão ambiental competente. Todos os danos ocorreram conforme Relatório Técnico nº 176/CFFL/SUF/SEMA/2020. Decisão Administrativa nº 4184/SGPA/SEMA/2021, homologada em 11/08/2021, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 2.119.259,50 (dois milhões, cento e dezenove mil, duzentos e cinquenta e nove reais e cinquenta centavos), com fulcro nos artigos 48, 66 e 79, todos do Decreto Federal nº 6514/2008. A advogada da parte iniciou a sustentação oral alegando *bis in idem* com oito penalidades. Alegou cerceamento de defesa, sendo que o processo deveria retornar para a instrução porque a recorrente adquiriu a área em 2018 e depois de 2019 é que a empresa passou a utilizá-la. Aduziu a ausência de demonstração, de carta imagem e outros. Alegou que, sobre o exercício da atividade, está em licenciamento por isto não pode ser autuada ou, pelo menos, a multa deve ser no mínimo legal. Sobre cobrança de reposição florestal, alegou



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

que não há fato gerador. Voto do Relator: conheceu do recurso interposto e deu parcial provimento, apenas para reduzir o valor da multa R\$1.679.759,50 (um milhão, seiscentos e setenta e nove mil, setecentos e cinquenta e nove reais e cinquenta centavos). No mais, manteve incólume a decisão administrativa, pelos fatos e fundamentos nela contidos. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do relator dando parcial provimento ao recurso interposto, apenas para reduzir o valor da multa R\$1.679.759,50 (um milhão, seiscentos e setenta e nove mil, setecentos e cinquenta e nove reais e cinquenta centavos), com fulcro nos artigos 48, 66 e 79, todos do Decreto Federal nº 6514/2008.

Processo nº 203443/2020 – Interessada – Sandra Regina Lazzarini – Relatora – Fabiola Laura Costa Corrêa – FECOMÉRCIO – Advogada – Adriana V. Pommer – OAB/MT 14.810. Auto de Infração nº 20033456 de 28/05/2020. Termo de Embargo/Interdição nº 20034158 de 28/05/2020. Por desmatar a corte raso 126,14ha de vegetação nativa em Área de Reserva Legal – ARL, sem autorização do órgão ambiental competente; por desmatar a corte raso 0,85ha de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente – APP, sem autorização do órgão ambiental competente, condutas, conforme Relatório Técnico nº 0334/CFFL/SUF/SEMA-MT/2020. Decisão Administrativa nº 3357/SGPA/SEMA/2023, homologada em 12/11/2023, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no total de R\$5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no artigo 43 do Decreto Federal nº 6514/2008, bem como pela suspensão do embargo imposto pelo Termo de Embargo/Interdição nº 20034158 e cancelamento do embargo referente a área de 126,14ha em área de Reserva Legal. Requereu a Recorrente, pugnou pela nulidade da autuação em razão da impossibilidade de lavratura de auto de infração por força do art. 20, §2º do Decreto Federal nº 6514/2008, uma vez que comprovou a prévia regularização da APP; requereu a aplicação do princípio da insignificância com o cancelamento da autuação; nulidade do auto de infração diante da inexistência do fato gerador; que a multa seja recalculada considerando a fração de hectare com fundamento no art. 43, que corresponde a R\$4.250,00 (quatro mil duzentos e cinquenta reais); cancelamento total do embargo. A advogada da parte sustentou que, referente aos danos em APP, este foi menos de 1ha e a recorrente tomou a iniciativa de regularizar antes da autuação. Aduziu que, fora assinado um TAC e em razão disto, não poderia ter sido autuada enquanto estivesse cumprindo seus termos, e, finalizou, requerendo a nulidade da multa. Voto da Relatora: votou pelo parcial provimento do recurso interposto, para determinar o cancelamento do Termo de Embargo em relação aos 0,85ha de APP, uma vez que restou demonstrado pela recorrente a correta regulação da área objeto da autuação e manteve a penalidade de multa aplicada na Decisão Administrativa. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto da relatora para dar parcial provimento ao recurso administrativo, cancelando o Termo de Embargo/Interdição nº 20034158 de 28/05/2020 em relação aos 0,85ha de APP e manter a penalidade de multa aplicada da Decisão Administrativa nº 3357/SGPA/SEMA/2023, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no artigo 43 do Decreto Federal nº 6514/2008.

Processo nº 221443/2011 – Interessado – Rodrigo Doerner – Relator – Davi Maria Castelo Branco Ferreira – PGE – Advogado – Daniel Winter – OAB/MT 11.470 e Gabriela A. de Souza Balas – OAB/MT 25.304. Auto de Infração nº 129952 de 22/03/2011. Por explorar 40,1281m³ de madeira sem autorização do órgão ambiental

RUA C – ESQUINA COM RUA F – CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO – CPA

www.sema.mt.gov.br / consema@sema.mt.gov.br - 65 3613-7311

CNPJ: 03.507.415/0023-50



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

competente, conforme Auto de Inspeção nº 142699. Decisão Administrativa nº 3112/SGPA/SEMA/2019, homologada em 04/04/2020, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 12.038,43 (doze mil, trinta e oito reais e quarenta e três centavos), com fulcro no artigo 53 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pelo perdimento dos bens. Requereu o Recorrente, que o recurso seja recebido, para que sejam conhecidas as matérias de defesa por ordem de prejudicialidade, cancelando o auto de infração; requereu o envio do processo à primeira instância, possibilitando a produção de provas; a concessão do desconto de 30% sobre o montante do débito apurado e a conversão de multa simples, em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente. A advogada da parte declinou da sustentação oral ao ser informada do teor do voto do relator. Voto do Relator: votou pelo provimento do pedido recursal quanto à ocorrência de prescrição havida entre o Relatório Técnico de 20/03/2011 (fls.08/09) e o Despacho datado de 01/07/2014 (fls.16), transcorreu um lapso temporal superior a três anos. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do relator para dar provimento do recurso administrativo quanto à ocorrência da prescrição intercorrente havida entre 20/03/2011 e 01/07/2014, com fulcro no artigo 21, §2º, do Decreto Federal nº 6514/2008, consequentemente, anulação do auto de infração e arquivamento do processo.

Processo nº 174082/2019 – Interessado - Guaxe Construtora e Terraplanagem Ltda. – Relator - Rodrigo Gomes Bressane – IAV – Advogada – Laís Oliveira Bastos Ribeiro – OAB/MT 15.757-B. Auto de Infração nº 193091 E de 05/04/2019. A advogada da parte declinou da sustentação oral ao ser informada do voto do relator pelo reconhecimento da ilegitimidade passiva. O representante da PGE pediu VISTA do processo, o qual retornará para continuidade do julgamento na próxima reunião.

Processo nº 252760/2020 – Interessada – Veronice Reis Serafini – Relator – Marcos Felipe Verhalen de Freitas – SEDUC – Advogado – Ayslan Clayton Moraes – OAB-MT 8.377 e Cássia G. F. dos S. Nascimento – OAB/MT 29.993. Auto de Infração nº 20013144 de 17/06/2020. Por fazer funcionar em desacordo com a Portaria de Outorga nº 637/2014 (volume capitado maior que o outorgado), conforme Despacho folha 73 do processo nº442649/2019. Decisão Administrativa nº 3002/SGPA/SEMA/2021, homologada em 13/07/2021, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fulcro no artigo 66 no Decreto Federal nº 6514/2008. Requereu a Recorrente, que seja reconhecida sua ilegitimidade passiva e/ou reconhecimento de que não houve qualquer prejuízo causado ao meio ambiente. A advogada da parte sustentou que a Portaria de Outorga foi concedida ao falecido marido da recorrente e que ela é mera inventariante. Afirmou que ela havia pedido nova outorga e que a descrição dos fatos nos autos, não têm relação com a Recorrente. Voto do Relator: conheceu do recurso interposto e lhe deu provimento para reformar a decisão de primeira instância e anular o auto de infração, por falta de comprovação de conduta ilícita, pressuposto para responsabilidade administrativa. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do relator para reconhecer a ilegitimidade passiva da autuada, em consonância com o artigo 53 do Decreto Estadual nº 1436/2022, consequentemente, anulação do auto de infração e arquivamento do processo.

Processo nº 249674/2020 – Interessado - Selomar Costa Beber – Relatora - Adelayne Basano de Magalhães – SES - Advogado - Otávio Gargaglione Leite da Silva – OAB/MT

RUA C – ESQUINA COM RUA F – CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO – CPA

www.sema.mt.gov.br/ consema@sema.mt.gov.br - 65 3613-7311

CNPJ: 03.507.415/0023-50



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

18.229. Auto de Infração nº 20183014 de 10/07/2020. Termo de Embargo/Interdição nº 20184009 de 10/07/2020. O advogado da parte declinou da sustentação oral ao ser informado do teor do voto da relatora pelo provimento do recurso bem como pelo desembargo da área objeto da autuação, com fulcro no art. 53 do Decreto Estadual nº1436/2022. O representante da PGE pediu VISTA do processo, o qual retornará para continuidade de julgamento na próxima reunião.

Processo nº 423820/2016 – Interessado – Adriano Souza de Almeida – Relatora – Marcio Augusto Fernandes Tortorelli – ITEEC – Advogado – Pedro Dias dos Santos – OAB/MT 17.132. Auto de infração nº 0128D de 19/08/2016. Por deixar de apresentar relatórios ou informações ambientais nos prazos determinados pela autoridade ambiental, devido ao não atendimento a Notificação de Pendência nº 138534/GEMF/CRF/SGF/2014 referente ao processo nº 718496/2011, conforme consta na CI nº 294/CRF/SUGF/SEMA–MT/2016. Decisão Administrativa nº 5713/SGPA/SEMA/2020, homologada em 16/03/2020, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com fulcro no artigo 81 do Decreto Federal nº 6514/2008. Requereu o Recorrente, que seja declarada sua ilegitimidade passiva; que seja acolhida a preliminar de prescrição intercorrente e inexistência denexo causal. Voto do Relator: votou, preliminarmente, pelo reconhecimento da prescrição intercorrente havida entre o Termo de Juntada do AR, ciência do auto de infração em 05/09/2016 (fls.10) até a Certidão de Antecedentes em 04/12/2020 (fls.13). Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do relator para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente havida entre 05/09/2016 e 04/12/2020, com fulcro no artigo 21, §2º, do Decreto Federal nº 6514/2008, conseqüentemente, anulação do auto de infração e arquivamento do processo.

Processo nº 464249/2019 – Interessado – João Maria de Almeida – Relator – William Khalil – CREA – Advogadas - Sirléia Strobel_– OAB/MT 5.256 e Letícia Batista de Souza – OAB/MT 14.102. Auto de Infração nº 130293 de 23/09/2019. Termo de Embargo/Interdição nº 120116 de 23/09/2019. Por realizar a supressão de vegetação nativa em 33,070 hectares fora da área de Reserva Legal (ARL), conforme descrito no Parecer técnico N°241/CGMA/SRMA/2019, imagem: Sentinel 2 – 16/09/2016 e por realizar a supressão de vegetação nativa em 46,994 hectares fora de área de Reserva Legal (ARL), conforme descrito no Parecer técnico N°241/CGMA/SRMA/2019, imagem: Sentinel 2 – 23/06/2017. Decisão Administrativa nº 5859/SGPA/SEMA/2021, homologada em 26/01/2022, na qual ficou decidida pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 80.064,00 (oitenta mil e sessenta e quatro reais), com fulcro no artigo 52 do Decreto Federal nº 6514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requereu o Recorrente, reforma da decisão recorrida para que seja julgada improcedente e cancelada a lavratura do auto de infração e embargo; alternativamente, requereu a conversão da multa em advertência ou serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente. Voto do Relator: votou pelo improvimento do recurso administrativo interposto e manteve integralmente o auto de infração e termo de embargo, pelos seus próprios fundamentos. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do relator para manter incólume a Decisão Administrativa nº 5859/SGPA/SEMA/2021, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 80.064,00 (oitenta mil e sessenta e quatro reais), com fulcro no



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

artigo 52 do Decreto Federal nº 6514/2008, bem como pela manutenção do Termo de Embargo.

Processo nº 631942/2014 – Interessada - SANEAR - Serviço de Saneamento Ambiental de Rondonópolis - Relator - Alexandre Ferramosca Netto – IAV - Assessor Jurídico - Rafael Santos de Oliveira – OAB/MT 14.855. Auto de Infração nº 134765 de 07/11/2014.

Por disposição final de resíduos sólidos urbanos (lixão), em não conformidade com as normas; por deixar de atender a Notificação nº 130317 no seu item 02 de 14/07/2010. Decisão Administrativa nº 3838/SGPA/SEMA/2021, homologada em 23/09/2021, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), com fulcro nos artigos 62, inciso V e 80, ambos do Decreto Federal nº 6.514/2008 c/c o artigo 34, inciso I do Decreto Estadual nº 1986/2013. Requereu a Recorrente, que seja conhecido e dado provimento ao recurso interposto para o fim de julgar improcedentes o auto de infração e a Decisão Administrativa; e/ou que seja reduzido o valor para um valor razoável e proporcional. Voto do Relator: conheceu do recurso administrativo interposto e lhe negou provimento, mantendo a Decisão Administrativa nº 3838/SGPA/SEMA/2021. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do relator para negar provimento ao recurso e manter integralmente a Decisão Administrativa nº 3838/SGPA/SEMA/2021, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), com fulcro nos artigos 62, inciso V e 80, ambos do Decreto Federal nº 6.514/2008 c/c o artigo 34, inciso I do Decreto Estadual nº 1986/2013.

Processo nº 438364/2014 – Interessada – Posto Água Vermelha Ltda. – Relatora – Fabíola Laura Costa Corrêa – FECOMÉRCIO – Advogado – Paulo de Brito Cândido – OAB/MT 2.802. Auto de Infração nº 136103 de 31/07/2014. Termo de Embargo/Interdição nº 120552 de 31/07/2014.

Por fazer funcionar o estabelecimento potencialmente poluidor, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas ambientais legais e regulamentos pertinentes (por não possuir licença do lava jato e manter caixa SAO independente da área de abastecimento); por fazer funcionar o estabelecimento utilizando de recursos ambientais sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes (poço tubular). Decisão Administrativa nº 3401/SGPA/SEMA/2019, homologada em 12/05/2020, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal nº 6514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requereu a Recorrente, acolhida da preliminar de prescrição punitiva. Voto da Relatora: deu provimento ao recurso interposto e declarou a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva havida entre a lavratura do auto de infração em 31/07/2014 (fls.02) e a Decisão Administrativa prolatada em 13/12/2019 (fls.33/34), transcorrendo cinco anos e cinco meses de paralização dos autos. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto da relatora para reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva havida entre 31/07/2014 e 13/12/2019, com fulcro no artigo 21, §2º do Decreto Federal nº 6514/2008, conseqüentemente, anulação do auto de infração e arquivamento do processo.

Processo nº 168681/2017 – Interessada – Leila Barros Silva Freire – Relator – Willian Khalil – CREA – Advogados – Murillo Barros da Silva Freira – OAB/MT 8.942 e Gean Lucas dos Santos – OAB/MT 28.829. Auto de Infração nº 109599 de 27/03/2017.

RUA C – ESQUINA COM RUA F – CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO – CPA

www.sema.mt.gov.br / consema@sema.mt.gov.br - 65 3613-7311

CNPJ: 03.507.415/0023-50



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

Lançamento de resíduos sólidos e oleosos em solo exposto em não conformidade com as normas ambientais vigentes; lançamento de resíduos orgânicos em desacordo com as normas. Decisão Administrativa nº 5110/SGPA/SEMA/2021, homologada em 24/09/2021, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) com fulcro nos artigos 62, V e 66, ambos do Decreto Federal nº 6514/2008. Requereu a Recorrente, em sede de preliminar, a declaração de nulidade do processo administrativo ante o encerramento da fase de instrução sem a oportunização à produção de provas; no mérito, que o auto de infração seja julgado improcedente, vez que não houve a comprovação da autoria praticada e não foram indicados os critérios para alcançar o valor da multa. Voto do Relator: conheceu do recurso interposto e declarou a ocorrência da prescrição intercorrente havida entre os marcos da data do recebimento da notificação por AR no dia 10/04/2017 (fls.14) até a data da emissão da terceira certidão de antecedentes no dia 21/07/2021 (fls.65), transcorreram quatro anos, três meses e 11 dias. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do relator para declarar a ocorrência da prescrição intercorrente havida entre 10/04/2017 e 21/07/2021, com fulcro no artigo 21, §2º do Decreto Federal nº 6514/2008, consequentemente, anulação do auto de infração e arquivamento do processo.

Processo nº 377147/2018 – Interessada – Silvana Renata Lopes – Relator – André Zortéa Antunes – APRAPA – Advogados – Leandro Facchin Rocha – OAB/MT 22.166 e Gilberto G. Gomes da Silva Júnior – OAB/MT 7.940. Auto de Infração nº 0010GT de 12/07/2018. Termo de Embargo/Interdição nº 0010GT de 12/07/2018. Por desmatar a corte raso 143,6764ha de vegetação nativa fora da Área de Reserva Legal, sem autorização do órgão ambiental competente; por destruir 3,39ha de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente – APP, sem autorização do órgão ambiental competente, condutas, conforme Relatório Técnico nº 0010 GT/CFFL/SUF/2018. Decisão Administrativa nº 1611/SGPA/SEMA/2023, homologada em 05/07/2023, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 160.650,90 (cento e sessenta mil, seiscentos e cinquenta reais e noventa centavos), com fulcro nos artigos 43 e 52, ambos do Decreto Federal nº 6514/2008, bem como ficou decidido pelo desembargo da atividade. Requereu a Recorrente, que o recurso seja provido, anulando o auto de infração, tendo em vista a prescrição intercorrente. Voto do Relator: conheceu do recurso administrativo e lhe deu provimento, reconhecendo a nulidade da decisão administrativa e do auto de infração, considerando a incidência da prescrição intercorrente caracterizada da ciência da autuada por AR em 03/08/2018 (fls.24) até o despacho nº 1661/SGPA/SEMA/2021 em 31/08/2021 (fls.76). Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do relator para dar provimento do recurso interposto ante a ocorrência da prescrição intercorrente havida entre 03/08/2018 e 31/08/2021, com fulcro no artigo 19, §2º do Decreto Estadual nº 1986/2013, consequentemente, anulação do auto de infração e arquivamento do processo.

Processo nº 340926/2017 – Interessado - Juarez Florêncio da Silva - Relator - Marcos Felipe Verhalen de Freitas – SEDUC – Defendente - o próprio. Auto de Infração nº 162473 de 13/06/2017. Por praticar a pesca sem autorização do órgão competente; pescar espécies com tamanhos mínimos (inferiores) aos permitidos e pescar quantidade superior à permitida por lei. Decisão Administrativa nº 2701/SGPA/SEMA/2021, homologada em 30/07/2021, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a

RUA C – ESQUINA COM RUA F – CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO – CPA

www.sema.mt.gov.br / consema@sema.mt.gov.br - 65 3613-7311

CNPJ: 03.507.415/0023-50



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 1.793,80 (um mil, setecentos e noventa e três reais e oitenta centavos), com fulcro no artigo 35, I e II do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requereu o Recorrente, o abatimento do valor da multa para o valor de R\$550,00 (quinhentos e cinquenta reais). Voto do Relator: em sede preliminar prejudicial de mérito, reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente havia entre o Relatório Técnico lavrado em 14/06/2017 (fls.17/12) e a Certidão de Antecedentes em 13/05/2021 (fls.22). Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do relator para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente havida entre 14/06/2017 e 13/05/2021, com fulcro no artigo 21, §2º do Decreto Federal nº 6514/2208, consequentemente, anulação do auto de infração e arquivamento do processo.

Processo nº 73817/2012 – Interessada – Alzira Rosa Fratta – Relator – Marcio Augusto Fernandes Tortorelli – ITEEC – Advogada – Mayra Moraes de Lima – OAB/MT 5.943. Auto de Infração nº 140116 de 09/02/2012. Por transportar 26,667 m³ de madeira serrada sem licença válida outorgada por órgão ambiental competente, conforme Auto de Inspeção nº 148734. Decisão Administrativa nº 982/SPA/SEMA/2017, homologada em 08/08/2017, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 8.000,10 (oito mil reais e dez centavos) com fulcro no artigo 47, §1º, do Decreto Federal nº 6514/2008. Requereu a Recorrente, provimento do recurso interposto e cancelamento do auto de infração e/ou aplicação da penalidade de advertência. Voto do Relator: conheceu do recurso interposto e lhe deu provimento, reconhecendo a prescrição intercorrente havida entre a data da citação por AR em 28/02/2012 (fls.18) e a data da última Certidão de Antecedentes em 28/04/2016 (fls.46). Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do relator para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente havida entre 28/02/2012 e 28/04/2016, com fulcro no artigo 20, §2º do Decreto Estadual nº 1436/2022, consequentemente, anulação do auto de infração e arquivamento do processo.

Processo nº 426320/2015 – Interessado – Município de Cáceres – MT – Relatora – Adelayne Bazzano de Magalhães – SES – Procuradora – Thayane Carolina da Silva Magalhães – OAB/MT 24.303-O. Auto de Infração nº 0883 de 17/07/2015. Termo de Embargo/Interdição de 107402 de 17/07/2015. Em atenção à denúncia anônima, ficou constatada a extração irregular de cascalho, sem a Licença de Operação Prévia (LOP), violando os dispositivos legais da Lei nº 6.605 de 12/02/1998 e o Decreto Federal nº 6.514/2008 de 22/07/2008, conforme Auto de Inspeção nº 16186 de 17/07/2015 e Notificação nº 143354 de 17/07/2015. Decisão Administrativa nº 5631/SGPA/SEMA/2020, homologada em 18/12/2020, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal nº 6.514/2008 c/c o artigo 34, inciso I, do Decreto Estadual nº 1986/2013, bem como pela manutenção do embargo. Requereu o Recorrente, que seja reformada a decisão de 1ª instância para que seja reconhecida a prescrição. Voto da Relatora: preliminarmente, votou por dar provimento do recurso para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente havida entre a data de 22/07/2015, notificação do autuado (fls.21) e o Despacho em 30/07/2018 (fls.48), transcorreram três anos e oito dias. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto da relatora para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente havida entre



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

22/07/2015 e 30/07/2018, com fulcro no artigo 21, §2º do Decreto Federal nº 6514/2008, consequentemente, anulação do auto de infração e arquivamento do processo.

Processo nº 127243/2017 – Interessada – Cleonilton César da Costa – ME – Relatora – Adelayne Bazzano de Magalhães – SES – Defendente – Cleonilton César da Costa – CPF 537.388.881-87. Auto de Infração nº 2016 de 10/03/2017. Termo de Embargo/Interdição nº 121882 de 10/03/2017. Por fazer funcionar empreendimento potencialmente poluidor (Oficina Mecânica VE Motocicletas e Motonetas) sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, conforme o Auto de Inspeção nº 162891 de 10/03/2017. Decisão Administrativa nº 136/SUNOR/SEMA/2017, homologada em 21/03/2017, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pelo desembargo da atividade. Requereu o Recorrente, que a penalidade aplicada seja reduzida em 90%, tendo em vista que jamais causou poluição ao meio ambiente. Voto da Relatora: votou pela manutenção da Decisão Administrativa na sua integralidade. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto da relatora para manter incólume a Decisão Administrativa nº 136/SUNOR/SEMA/2017, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal nº 6.514/2008.

Processo nº 363443/2008 - Interessado - Jose Antônio Dubiella - Relator - André Zortéa Antunes – APRAPA – Advogado - Emanuel Lima Costa – OAB/MT 19.534 – OAB/MT. Auto de Infração nº 112238 de 21/02/2008. Por corte seletivo em 67,1403ha em Área de Reserva Legal e em 98,6167ha em área passível exploração, totalizando 165,7570 hectares em sua propriedade sem autorização do órgão competente, segundo folha 147 do processo LAU nº 55871/2007 de 01/03/2007. Decisão Administrativa nº 3322/SGPA/SEMA/2019, homologada em 04/03/2020, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 16.575,70 (dezesesseis mil, quinhentos e setenta e cinco reais e setenta centavos), com fulcro no artigo 38 do Decreto Federal nº 3.179/1999. Requereu o Recorrente, preliminarmente requereu a nulidade da intimação por edital para se manifestar sobre o parecer técnico, para reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e, reconhecimento da ilegitimidade passiva. Voto do Relator: conheceu do recurso administrativo interposto e lhe deu provimento, reconhecendo a ocorrência do instituto da prescrição na modalidade intercorrente computada da data de ciência do autuado por AR em 18/02/2008 (fls.04) até a primeira causa interruptiva o Parecer Técnico nº 153 CG/SMIA/2013 exarado em 18/03/2013 (fls.31/32). Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do relator para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente havida entre as datas de 18/02/2008 até 18/03/2013, com fulcro no artigo 21, §2º do Decreto Federal nº 6514/2008, consequentemente, anulação do auto de infração e arquivamento do processo.

Processo nº 109367/2016 - Interessado – SOLAG - Sol e Lua Aviação Agrícola Ltda. – ME - Relator - André Zortéa Antunes – APRAPA - Advogada - Camila Buck – OAB/MT 20.352. Auto de Infração nº 2886 de 17/02/2016. Por operação da atividade em não conformidade com as normas; lançamentos de resíduos líquidos contaminado com defensivo agrícola em solo permeável; armazenamento e disposição final de embalagens contaminadas em não conformidade; poluição atmosférica causada por uso de fogo na queima de resíduos sólidos. Decisão Administrativa nº 2842/SGPA/SEMA/2020, homologada em

RUA C – ESQUINA COM RUA F – CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO – CPA

www.sema.mt.gov.br / consema@sema.mt.gov.br - 65 3613-7311

CNPJ: 03.507.415/0023-50



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

20/10/2020, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), com fulcro nos artigos 62, inciso V e XI, 64 e 66, todos do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requereu a Recorrente, provimento do recurso administrativo para o fim de declarar a prescrição intercorrente, com o consequente cancelamento do auto infração. Voto do Relator: conheceu do recurso administrativo interposto e deu-lhe provimento, reconhecendo a ocorrência do instituto da prescrição na modalidade intercorrente havida entre a data da ciência do autuado por AR em 07/03/2016 (fls.06) até a segunda Certidão de Antecedentes lavrada em 04/08/2020 (fls.09), ultrapassou o lapso trienal, decorrendo mais de quatro anos e quatro meses. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do relator para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente havida entre a data de 07/03/2016 e 04/08/2020, com fulcro no artigo 20, §2º do Decreto Estadual nº 1436/2022, consequentemente, anulação do auto de infração e arquivamento do processo.

Processo nº 551007/2019 – Interessado – Roque Pappen – Relatora - Fabíola Laura Costa Corrêa – FECOMÉRCIO – Advogado – Sandro Nasser Sicuto – OAB/MT 5.126-A. Auto de Infração nº 161089 de 17/10/2019. Por matar 8 (oito) espécimes da fauna silvestre (jacaré) nativo, sem a autorização da autoridade competente, conforme Auto de Inspeção nº 173235. Decisão Administrativa nº 6758/SGPA/SEMA/2021, homologada em 20/04/2022, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) com fulcro no artigo 24 do Decreto Federal nº 6514/2008. Requereu o Recorrente, provimento do recurso para acatar a preliminar de mérito por cerceamento de defesa quando não o notificou para apresentar alegações finais, por ofensa ao princípio da legalidade e da motivação; para redução do valor da multa e sua substituição por penas alternativas ou a conversão em serviços ambientais. Voto da Relatora: conheceu do recurso interposto e negou provimento, mantendo incólume a Decisão Administrativa. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto da relatora para manter integralmente a Decisão Administrativa nº 6758/SGPA/SEMA/2021, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) com fulcro no artigo 24 do Decreto Federal nº 6514/2008.

Processo nº 166638/2020 – Interessada – COPACEL Indústria e Comércio de Calcário e Cereais Ltda. – Relator – Willian Khalil – CREA – Advogado – Anderson Bettanin de Barros – OAB/MT 7.901. Auto de Infração nº 20043195 de 16/03/2020. Termo de Embargo/Interdição nº 20044112 de 16/03/2020. Por desmatar a corte raso nos anos 2016, 2017 e 2019 sem autorização do órgão ambiental competente 11,3813ha de vegetação nativa em Área de Reserva Legal, conforme C.I. nº 327/2019/CCA/SRMA/SAGA/SEMA MT. Decisão Administrativa nº 4576/SGPA/SEMA/2021, homologada em 20/11/2021, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 56.906,50 (cinquenta e seis mil, novecentos e seis reais e cinquenta centavos) com fulcro no artigo 51 do Decreto Federal nº 6514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requereu a Recorrente, cancelamento do auto de infração; que a multa aplicada seja revista e quantificada de acordo com a área desmatada que foi 1,3683ha, sendo minorada porque a área desmatada não faz parte da ARL e sim área passiva de conversão. Voto do Relator: votou pelo improvimento do recurso administrativo, mantendo integralmente a decisão administrativa. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

unanimidade, acompanhar os termos do voto do relator para manter incólume a Decisão Administrativa nº 4576/SGPA/SEMA/2021, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 56.906,50 (cinquenta e seis mil, novecentos e seis reais e cinquenta centavos), com fulcro no artigo 51 do Decreto Federal nº 6514/2008, bem como pela manutenção do embargo.

Processo nº 442772/2020 – Interessado – Claudemiro Humberto de Sene – Relator – Alexandre Ferramosca Netto – IAV – Defendente – o próprio. Auto de Infração nº 200432410 de 18/11/2020. Termo de Embargo/Interdição nº 200441950 de 18/11/2020. Por desmatar a corte raso 83,32ha de vegetação nativa, fora da área de Reserva Legal, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme Relatório Técnico nº 1358/GPFCD/CFFL/SUF/SEMA/2020. Decisão Administrativa nº 3372/SGPA/SEMA/2020, homologada em 23/11/2021, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 83.318,00 (oitenta e três mil trezentos e dezoito reais), com fulcro no artigo 52 do Decreto Federal nº 6514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requereu o Recorrente, preliminarmente, a ilegitimidade passiva; e, no mérito, reforma da r. decisão recorrida, considerando a ausência de autoria, ação/omissão e/ou nexos causal, julgando o auto de infração como improcedente. Voto do Relator: conheceu do recurso interposto e lhe deu provimento, reformou a decisão administrativa e acolheu a ilegitimidade passiva, anulando o auto de infração. Que o setor competente lavre novo termo de embargo em nome do atual proprietário Sr. Genivaldo Luiz Ribeiro, inscrito no CPF/MF sob o nº 236.271.661-91. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do relator para reconhecer a ilegitimidade passiva do Recorrente, com fulcro no artigo 53 do Decreto Estadual nº 1436/2022, conseqüentemente, anulação do auto de infração e arquivamento do processo. Que o setor competente lavre novo termo de embargo em nome do atual proprietário Sr. Genivaldo Luiz Ribeiro, inscrito no CPF/MF sob o nº 236.271.661-91.

Processo nº 155060/2020 – Interessado – Guilherme Simões Colle – Relator – Marcio Augusto Fernandes Tortorelli – ITEEC – Advogado – Hugo Leon Silveira – OAB/MT 16.671-B. Auto de Infração nº 20043330 de 30/03/2020. Termo de Embargo/Interdição nº 20044247 de 30/03/2020. Por desmatar a corte raso, no ano de 2019, 37,89 hectares de vegetação nativa em área objeto de especial preservação, conforme Relatório Técnico nº 329/GPFCD/CFFL/SUF/SEMA/2020. Decisão Administrativa nº 3337/SGPA/SEMA/2023, homologada em 14/11/2023, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 189.450,00 (cento e oitenta e nove mil, quatrocentos e cinquenta reais) com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº 6514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requereu o Recorrente, reconhecimento da sua ilegitimidade e que a responsabilidade pela infração seja atribuída aos senhores Marcelo Ribeiro de Lima e Leonardo Teles Colle, sendo estes os verdadeiros causadores do dano ambiental ora discutido; caso não seja este o entendimento, que o valor da multa seja reduzido. Voto do Relator: acolheu o recurso, todavia não o reconheceu, pois, o recorrente não conseguiu trazer nada de novo que pudesse alterar a decisão da primeira instância e, homologou parcialmente o auto de infração, realizando o reenquadramento legal do artigo 50 para o 52 do Decreto Federal nº 6.514/2008, cujo valor é de R\$1.000,00 (mil reais) por 37,89 hectares desmatados, perfazendo um valor total de R\$ 37.890,00 (trinta e sete mil, oitocentos e noventa reais). Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade,

RUA C – ESQUINA COM RUA F – CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO – CPA

www.sema.mt.gov.br / consema@sema.mt.gov.br - 65 3613-7311

CNPJ: 03.507.415/0023-50



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

acompanhar os termos do voto do relator para reenquadrar a conduta para o artigo 52 do Decreto Federal nº 6514/2008, aplicando a penalidade de multa do valor total de R\$ 37.890,00 (trinta e sete mil, oitocentos e noventa reais).

Processo nº 196007/2020 – Interessada – Colonizadora Sorriso Ltda. – Relator – Rodrigo Gomes Bressane – IAV – Advogado – Rogério Caporossi e Silva – OAB/MT 6.183. Auto de Infração nº 156616 de 20/05/2020. Termo de Embargo/Interdição nº 20034132 de 20/05/2020. Por destruir, mediante desmate consumado com o uso de fogo, 3,084 hectares de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente sem autorização do órgão ambiental competente; por desmatar a corte raso 425,6829 hectares de vegetação nativa em área fora de Reserva Legal consumado mediante uso do fogo, sem autorização do órgão ambiental competente; por fazer funcionar/installar atividades potencialmente poluidoras (desmate/queimada/pecuária/agricultura mecanizada), sem autorização do órgão ambiental competente, conforme Relatório Técnico nº 303/CFFL/SUF/SEMA/2020. Decisão Administrativa nº 2788/SGPA/SEMA/2022, homologada em 28/10/2022, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 861.654,35 (oitocentos e sessenta e um mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e cinco centavos), com fulcro no artigo 43 c/c 60, inciso I; 52 c/c 60, inciso I e 66, todos do Decreto Federal nº 6514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requereu a Recorrente, o acolhimento do recurso para que sejam declaradas a insubsistência do auto de infração e do termo de embargo, e por consequência declarados nulos de pleno direito. Voto do Relator: conheceu e negou provimento ao recurso interposto e decidiu pela manutenção da Decisão Administrativa. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do relator para manter incólume a Decisão Administrativa nº 2788/SGPA/SEMA/2022, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 861.654,35 (oitocentos e sessenta e um mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e cinco centavos), com fulcro no artigo 43 c/c 60, inciso I; 52 c/c 60, inciso I e 66, todos do Decreto Federal nº 6514/2008, bem como pela manutenção do embargo.

Processo nº 452875/2020 – Interessado - Adão Felipe Marciniak – Relator - Rodrigo Gome Bressane – IAV - Advogada - Zainni Michenko – OAB/MT 27.017. Auto de Infração nº 200432418 de 18/11/2020. Termo de Embargo/Interdição nº 200441957 de 18/11/2020. Por desmatar a corte raso, no ano de 2020, 24,06 hectares de vegetação nativa em área objeto de especial preservação, conforme Relatório Técnico nº 1362/GPFCD/CFFL/SUF/2020. Decisão Administrativa nº 2306/SGPA/SEMA/2022, homologada em 07/10/2022, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 120.300,00 (cento e vinte mil e trezentos reais), com fulcro nos artigos 50 do Decreto Federal 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requereu o Recorrente, reforma da r. decisão recorrida, reconhecendo as nulidades pela ausência de regular notificação, bem como pela ausência de intimação para apresentar suas alegações finais; sucessivamente, a redução do valor da multa aplicada. Voto do Relator: conheceu e negou provimento ao recurso interposto, mas de ofício, determinou o reenquadramento dos fatos como violação ao artigo 52 do Decreto Federal nº 6514/2008, cuja multa é de R\$1.000,00 (mil reais) por hectare desmatado, e manteve hígido o Termo de Embargo. O representante da PGE apresentou, oralmente, voto divergente no sentido de manter incólume a Decisão Administrativa, porque entende que o bioma Amazônia

RUA C – ESQUINA COM RUA F – CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO – CPA

www.sema.mt.gov.br / consema@sema.mt.gov.br - 65 3613-7311

CNPJ: 03.507.415/0023-50



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

é de especial preservação. Vistos, relatados e discutidos. Os representantes da SEDUC, APRAPA e ITEEC, acompanharam o entendimento dos termos do voto do relator. Os representantes da SES, FECOMÉRCIO e CREA, acompanharam o entendimento do voto divergente. Como houve empate o presidente da junta exerceu o Voto de Qualidade disposto no artigo 23, inciso II, do Regimento Interno e desempatou. Ao final, decidiram por maioria, acompanhar o entendimento do voto divergente para manter incólume a Decisão Administrativa nº 2306/SGPA/SEMA/2022, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 120.300,00 (cento e vinte mil e trezentos reais), com fulcro nos artigos 50 do Decreto Federal 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo.

Processo nº 397392/2020 – Interessado – Município de Juína – Relator – Marcos Felipe Verhalen de Freitas – SEDUC – Procurador – Cristiano Zandoná – OAB/MT 16.829. Auto de Infração nº 201232102 de 21/10/2020. Por causar poluição através de descarte irregular de esgoto doméstico em vala de aterro sanitário em desconformidade com a legislação vigente, conforme descrito no Relatório Técnico nº 61/2020/DUD-JUÍNA. Decisão Administrativa nº de 4016/SGPA/SEMA/2023, homologada em 01/12/2023, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal nº 6.514/2008 e, considerando a reincidência específica nos termos do artigo 56, inciso I, do Decreto Estadual nº 1.436/2022. Requereu o Recorrente, que seja totalmente procedente o recurso interposto, anulando-se o auto de infração em razão das inúmeras ilegalidades insanáveis constatadas e/ou que a sanção aplicada seja reduzida em 90%. Voto do Relator: conheceu do recurso e lhe negou provimento, devendo permanecer em sua íntegra a decisão administrativa que homologou o auto de infração. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do relator para manter incólume a Decisão Administrativa nº 4016/SGPA/SEMA/2023, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal nº 6.514/2008 e, considerando a reincidência específica nos termos do artigo 56, inciso I, do Decreto Estadual nº 1.436/2022.

Processo nº 2236/2023 – Interessado – Sebastião Alves Campos – Relator – Marcio Augusto Fernandes Tortorelli – ITEEC – Advogados – Silvano Ferreira dos Santos – OAB/MT – 6.317-B - Ana Maria da Silva – OAB/MT 22.373. Auto de Infração nº 22203467 de 21/09/2022. Termo de Embargo/Interdição nº 22204250 de 21/09/2022. Por destruir 1.686,2316 hectares de florestas ou demais formações nativas (Bioma Amazônico) em área objeto de especial preservação, sem autorização prévia do órgão ambiental competente, conforme Relatório Técnico nº 325/1ªCIAPMPA/BPMPA/2022. Decisão Administrativa nº 1609/SGPA/SEMA/2023, homologada em 25/08/2023, na qual ficou decidida pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 8.431.158,19 (oito milhões, quatrocentos e trinta e um mil, cento e cinquenta e oito reais e dezenove centavos) com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº 6514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requereu o Recorrente, o reconhecimento da ilegitimidade passiva, pois o dano ambiental fora causado por invasores da área que lá se encontram, onde litiga em ação possessória. Voto do Relator: votou pelo desprovimento do recurso administrativo interposto para manter incólume a Decisão Administrativa. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do relator para desprover o recurso interposto e manter integralmente a

RUA C – ESQUINA COM RUA F – CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO – CPA

www.sema.mt.gov.br / consema@sema.mt.gov.br - 65 3613-7311

CNPJ: 03.507.415/0023-50



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

Decisão Administrativa nº 1609/SGPA/SEMA/2023, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 8.431.158,19 (oito milhões, quatrocentos e trinta e um mil, cento e cinquenta e oito reais e dezenove centavos) com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº 6514/2008, bem como pela manutenção do embargo.

Processo nº 198210/2020 – Interessado - Afonso Rene Lermen - Relator - Marcos Felipe Verhalen de Freitas – SEDUC – Advogado - Rodrigo Teixeira de Faria – OAB/MT 18.573-A. Auto de Infração nº 20043412 de 29/04/2020. Termo de Embargo/Interdição nº 20044329 de 29/04/2020. Por desmatar a corte raso, no ano de 2019, 9,32 hectares e, no ano de 2020, 16,88 hectares, totalizando 26,20 hectares de vegetação nativa em área objeto de especial preservação, conforme Relatório Técnico nº 411/GPFCD/CFFL/SUF/SEMA/2020. Decisão Administrativa nº 3685/SGPA/SEMA/2021, homologada em 09/07/2021, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 131.000,00 (cento e trinta e um mil reais), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requereu o Recorrente, em sede de preliminar, anulação da decisão administrativa ante a violação do princípio do devido processo legal, contraditório e ampla defesa; reforma da decisão administrativa para adequar o enquadramento legal do artigo 52 do Decreto Federal nº 6514/2008; alternativamente, reforma da decisão administrativa para reduzir a multa aplicada. Voto do Relator: conheceu e deu parcial provimento ao recurso interposto, apenas para adequar o dispositivo legal infringido para o artigo 52 do Decreto Federal nº 6514, cuja multa é de R\$1.000,00 (mil reais) por hectares desmatado. O representante da PGE apresentou, oralmente, voto divergente no sentido de manter incólume a Decisão Administrativa, porque entende que o Bioma Amazônia é de especial preservação. Os representantes da IAV, APRAPA e ITEEC, acompanharam o entendimento dos termos do voto do relator. Os representantes da SES, FECOMÉRCIO e CREA, acompanharam o entendimento do voto divergente. Como houve empate o presidente da junta exerceu o Voto de Qualidade disposto no artigo 23, inciso II, do Regimento Interno e desempatou. Ao final, decidiram por maioria, acompanhar o entendimento do voto divergente para manter incólume a Decisão Administrativa nº 3685/SGPA/SEMA/2021, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 131.000,00 (cento e trinta e um mil reais), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo.

William Khalil
Presidente da 1ª JJR



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE